



ACÓRDÃO N°. _____ D.J.E. ____/____/____
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO N° 0049734-31.2015.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: HELTER SOUZA DIAS
ADVOGADA: MARCIA DE MELO E SILVA ROLO
APELADO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB 18696-A
APELADO: BANCO SANTANDER
ADVOGADO: FÁBIO RODRIGUES MOURA JÚNIOR OAB 12828
ADVOGADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES OB 20599-A
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 10.820/03. APLICAÇÃO REGIME ESTATUTÁRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA DAS VONTADES. NÃO CABIMENTO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. JUROS ABUSIVOS. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. No caso em análise, os descontos na remuneração do apelado decorrem da espécie de empréstimo consignado, o qual, diferente das outras modalidades de empréstimo, deve ser limitado ao percentual de 30% da remuneração em conformidade com a Lei 10.820/03 e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não há como acolher o argumento da instituição financeira de que deve prevalecer a autonomia de vontade das partes no momento da celebração dos contratos, isso porque, deve-se sopesar que os salários, pensões e/ou proventos têm natureza alimentar e não podem ser absorvidos quase que em sua integralidade para quitar as prestações do empréstimo, isto em observância aos princípios do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, assegurados constitucionalmente.
3. Inexiste abusividade nos juros contratados, vez que, não houve a demonstração de que se encontram acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. Precedentes do STJ.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar a limitação de descontos decorrentes de empréstimos consignados ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração do apelante à unanimidade.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 10 de abril de 2018, presidido pela Exma. Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente), Juiz Convocado José Roberto Bezerra Jr.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora
Assinatura Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0049734-31.2015.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: HELTER SOUZA DIAS
ADVOGADA: MARCIA DE MELO E SILVA ROLO
APELADO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB 18696-A
APELADO: BANCO SANTANDER
ADVOGADO: FÁBIO RODRIGUES MOURA JÚNIOR OAB 12828
ADVOGADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES OB 20599-A
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):
Trata-se de Apelação Cível interposta por HELTER SOUZA DIAS, objetivando a reforma da sentença proferida pelo MMº Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Belém, que julgou improcedente a Ação Ordinária de Limitação de Descontos Consignados em Folha de Pagamento proposta pelo apelante em face de BANCO DO BRASIL, BANCO SANTANDER E BANCO BMC.

Na origem, às fls. 03-17, narra o Autor que é funcionário público estadual percebendo a remuneração de R\$ 4.087,77 com descontos decorrentes de empréstimos consignados contraídos junto aos requeridos no importe de R\$ 3.876,23, recebendo o valor líquido de R\$ 911,54, com margem negativa de R\$ 608,75.

Suscita a violação do disposto na Resolução 0198/2001-GP do TJ/PA que regulamentou o decreto estadual nº 4.665/2001 que estabelece normas para os descontos em folha de pagamento. Narra ainda, que os 07 (sete) empréstimos existentes em seus vencimentos superam o percentual de 30% estabelecido pela lei.

Requer seja determinado aos réus providenciem as medidas necessárias para que os descontos de débitos referentes a empréstimos firmados não ultrapassem 30% dos seus vencimentos com a prorrogação de prazo de pagamento até atingir os valores contratados.

Mediante decisão de fls. 53-54 foi deferido o pedido de tutela antecipada, sendo determinado que os requeridos realizem os descontos na remuneração do autor no percentual de 30% de seus rendimentos.

Os requeridos BANCO DO BRASIL E BANCO SANTANDER foram citados e apresentaram contestações às fls. 61-74 e 95-110.

O requerido BANCO SANTANDER interpôs agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, contudo, o recurso foi desprovido conforme decisão de fls. 155-159.



Sobreveio sentença às fls. 166-167, em que o magistrado de origem julgou a ação improcedente por considerar que tanto o autor como os réus são responsáveis por autorizar descontos acima da margem consignável.

Apelação interposta pelo autor às fls. 170/176 aduzindo que o caso versa sobre relação de consumo e os contratos possuem cláusulas de adesão que colocam o recorrente em desvantagem excessiva. Requer a limitação dos empréstimos a 30% de seus rendimentos por não se encontrar em condições de arcar com o pagamento no percentual descontado pelos apelados. Requer ainda, a limitação dos juros para o percentual de 10% em conformidade com o art. 6º da Lei 4.380/64.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 179).

Contrarrrazões apresentada pelo BANCO SANTANDER às fls. 180/189 e pelo BANCO DO BRASIL às fls. 203/205.

Neste Juízo ad quem, coube a relatoria do feito à Excelentíssima Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento em 10.08.2015 (fl. 208).

À teor da emenda regimental nº 05/2016, redistribuído, coube-me a relatoria do feito em 2017 (fl. 214). É o relatório

V O T O

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso:

Inexistindo preliminares, passo a apreciação do Mérito Recursal:

A questão devolvida à apreciação da Corte restringe-se em verificar o acerto da decisão de primeiro grau porque o recorrente sustenta que os descontos decorrentes de empréstimos consignados em percentual superior a 30% de seus rendimentos são abusivos e acima do limite legalmente permitido, pelo que requer a redução dos referidos descontos.

Assiste razão ao recorrente.

Da detida análise dos autos, se constata que os comprovantes de pagamento do apelante às fls. 21-30 contém descontos decorrentes de 07 empréstimos consignados, sendo 02 em favor do apelado Banco do Brasil, 02 em favor do apelado Banco Santander e 03 em favor do Banco BMC que não chegou a ser citado e não integra a relação jurídica processual na presente demanda.

Assim, é importante observar que os descontos decorrem da espécie de



empréstimo consignado, o qual, diferente das outras modalidades de empréstimo, deve ser limitado ao percentual de 30% da remuneração.

Nesse sentido, o artigo 1º, § 2º, I da Lei 10.820/03 com a redação vigente à época da celebração dos contratos, impõe a limitação de desconto em folha de pagamento no percentual de 30% da remuneração, vejamos:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irreatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

Registre-se por oportuno, que apesar da legislação fazer referência aos empregados regidos pela CLT não há impedimento para aplicação do dispositivo legal ao caso em análise que tratar da remuneração de servidores públicos, isso porque, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, independente da esfera do funcionalismo, o limite de descontos decorrentes de empréstimo consignado é 30%. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. NATUREZA ALIMENTAR DOS VENCIMENTOS E PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

[...]

4. É pacífico o entendimento do STJ de que "os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba" (STJ, AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/10/2015).

5. Com efeito, "os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade".

(AgRg no REsp. 1.414.115/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2014).

6. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 30% dos rendimentos líquidos da recorrida, está em consonância com orientação do STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1676216/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,



julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (GARI). DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PARCELA DO CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. AFERIÇÃO, POR ESTA CORTE, DOS VALORES DOS DESCONTOS EFETUADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Corte Especial do STJ já decidiu que os "recursos referentes a limite percentual de desconto em pagamento de empréstimo consignado feito por servidor público, com débito em conta-corrente e desconto na folha de pagamento, são da competência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ, art. 9º, XI)" (STJ, EREsp 1.163.337/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/08/2014).

II. Esta Corte é firme no entendimento de que "os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba" (STJ, AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 08/10/2015).

III. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se sobre a impossibilidade de se penhorar crédito decorrente de verba salarial, de índole alimentar, bem como que houve abusividade no desconto na folha de pagamento do autor, diante da sua baixa renda. Diante desse contexto, rever a conclusão do aresto impugnado - até mesmo para se aferir se houve ou não desrespeito ao limite legal de 30% (tinta por cento) - é pretensão inviável nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.375.861/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 30/05/2014; AgRg no AREsp 133.283/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2012.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1084997/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 01/03/2016)

Ademais, ainda que se considere o argumento dos apelados de que deve prevalecer a autonomia de vontade das partes no momento da celebração dos contratos, deve-se sopesar que os salários, pensões e/ou proventos têm natureza alimentar e não podem ser absorvidos quase que em sua integralidade para quitar as prestações com o banco, isto em observância aos princípios do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, assegurados constitucionalmente.

Dito isto, no caso em análise, consta no comprovante de pagamento referente ao mês anterior ao ajuizamento da ação, que o autor teve remuneração no valor de R\$ 4.087,77, com o limite de 30% para descontos de empréstimos consignados no importe de R\$ 1.226,33, e, as parcelas de empréstimo somadas alcançam a monta de R\$ 1.828,08, o que ultrapassa o limite legalmente previsto impondo-se a sua redução.

Considerando que o caso dos autos possui a particularidade de que os empréstimos consignados foram celebrados com mais de uma instituição



financeira, e como forma de possibilitar o cumprimento da presente decisão judicial, o limite de descontos de 30% na remuneração do recorrido deverá ser distribuído proporcionalmente entre cada Banco apelado, de forma que cada um dos recorridos fica autorizado a descontar mensalmente da remuneração do autor o percentual de 15% de sua remuneração. Em caso de descumprimento da obrigação, fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada apelado.

Por fim, não assiste razão ao recorrente no que tange ao pleito de redução dos juros dos empréstimos consignados para o percentual de 10% ao ano, já que, é cediço o entendimento de que a taxa de juros deve guardar similitude com a taxa média de mercado divulgada pelo banco central, conforme precedentes do STJ neste sentido (AgRg no REsp 1425014/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014), contudo tal abusividade não ocorre no caso dos autos.

In casu, o recorrente não logrou êxito em demonstrar que a taxa aplicada ao contrato se encontra acima da média de mercado, logo, não há falar em abusividade de juros ou de que estes devem ser limitados ao percentual de 12% a.a.

Ademais, é imperioso destacar que as instituições financeiras regidas pela Lei 4.595/64, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela não auto aplicabilidade do art. 192, § 3º da CF (já revogado pela Emenda nº 40/03), atraindo a aplicação das Súmulas 596 e 648 do STF, assim, perfeitamente cabível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para a remuneração do capital, consubstanciado no crédito utilizado pelo cliente.

ISTO POSTO,

CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para limitar os descontos decorrentes de empréstimos consignados ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração do apelante, nos termos da fundamentação, mantendo os demais termos da sentença objurgada.

Em razão da parcial reforma da sentença, e da sucumbência mínima do apelante, inverte os ônus sucumbenciais para condenar os apelados solidariamente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

É O VOTO

Sessão Ordinária realizada em 10 de abril de 2018

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Assinatura Eletrônica

